

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****Processo:** 00.003340/2026-30**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais**Assunto:** - Recurso em Representação - CER/MT - Ricardo Leite**Interessado:** Ricardo Leite Dias, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Mato Grosso**DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 140/2026**

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das atribuições previstas no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006) e em conformidade com as competências definidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2026, em Brasília-DF, de forma virtual;

Considerando que se trata da análise de 61 (sessenta e um) recursos administrativos eleitorais interpostos pelo candidato Ricardo Leite Dias em face de decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso (CER-MT), por meio das quais foram aplicadas, em processos distintos, penalidades de multa pecuniária variando entre 2 (duas) e 5 (cinco) anuidades, cumuladas com determinações de retirada de publicações veiculadas na rede social Instagram, em razão de infrações aos artigos 106 e 114 da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que os 61 (sessenta e um) processos foram juntados aos presentes autos para fins de análise e julgamento conjunto os Processos Administrativos Eleitorais oriundos da CER-MT: Processo 2026004625 (1573739), Processo 2026004626 (1573740), Processo 2026004628 (1573742), Processo 2026004629 (1573751), Processo 2026004630 (1573752), Processo 2026004632 (1573754), Processo 2026004633 (1573775), Processo 2026004634 (1573785), Processo 2026004635 (1573789), Processo 2026004637 (1573797), Processo 2026004638 (1573800), Processo 2026004639 (1573801), Processo 2026004640 (1573824), Processo 2026004641 (1573825), Processo 2026004642 (1573827), Processo 2026004627 (1573836), Processo 2026004631 (1573838), Processo 2026004636 (1573839), Processo 2026004653 (1573857), Processo 2026004655 (1573860), Processo 2026004656 (1573862), Processo 2026004657 (1573879), Processo 2026004660 (1573880), Processo 2026004667 (1573882), Processo 2026004679 (1573917), Processo 2026004646 (1573920), Processo 2026004647 (1573941), Processo 2026004648 (1573944), Processo 2026004650 (1574328), Processo 2026004651 (1574335), Processo 2026004658 (1574338), Processo 2026004659 (1574340), Processo 2026004662 (1574346), Processo 2026004664 (1574349), Processo 2026004676 (1574352), Processo 2026004671 (1574354), Processo 2026004669 (1574355), Processo 2026004670 (1574358), Processo 2026004672 (1574364), Processo 2026004673 (1574367), Processo 2026004674 (1574369), Processo 2026004675 (1574372), Processo 2026004677 (1574375), Processo 2026004688 (1574382), Processo 2026004687 (1574384), Processo 2026004686 (1574386), Processo 2026004685 (1574387), Processo 2026004684 (1574389), Processo 2026004683 (1574395), Processo 2026004682 (1574396), Processo 2026004680 (1574397), Processo 2026004681 (1574399), Processo 2026004666 (1574401), Processo 2026004678 (1574406), Processo 2026004668 (1574407), Processo 2026004661 (1574408), Processo 2026004654 (1574411),

Processo 2026004652 (1574418), Processo 2026004649 (1574420), Processo 2026004645 (1574423) e Processo 2026004665 (1574424);

Considerando que sobre a viabilidade jurídica de julgamento conjunto pela CEF de todos os recursos formulou-se consulta prévia à assessoria jurídica acerca da possibilidade de reunião, para julgamento conjunto, dos processos administrativos eleitorais recursais instaurados pela CER/MT em desfavor do candidato Ricardo Leite Dias, conforme se depreende do parecer jurídico (1584412) juntado aos autos;

Considerando que os referidos processos decorrem de uma mesma atividade fiscalizatória promovida pela Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso (CER-MT), iniciada por meio da Notificação nº 001/2026, a partir da qual foram instaurados diversos expedientes autônomos relacionados à suposta veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com as disposições da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que, conforme consignado no parecer jurídico, as controvérsias processuais submetidas à apreciação da CEF apresentam origem comum, substrato fático semelhante e identidade substancial quanto às preliminares suscitadas pelo recorrente, notadamente aquelas relacionadas à alegada ausência de contraditório individualizado, à suposta falta de motivação das decisões recorridas e às discussões acerca da tempestividade das manifestações apresentadas;

Considerando que a assessoria jurídica procedeu à análise individualizada e exaustiva de todos os processos relacionados, por meio dos Pareceres Jurídicos que contam dos autos: Parecer nº 81/2026 (1583398) Parecer nº 82/2026 (1583398) Parecer nº 83/2026 (1583404) Parecer nº 84/2026 (1583415) Parecer nº 85/2026 (1583867) Parecer nº 86/2026 (1583873) Parecer nº 87/2026 (1583875) Parecer nº 88/2026 (1583877) Parecer nº 89/2026 (1583879) Parecer nº 90/2026 (1583880) Parecer nº 91/2026 (1583906) Parecer nº 92/2026 (1583884) Parecer nº 93/2026 (1583886) Parecer nº 94/2026 (1583916) Parecer nº 95/2026 (1583917) Parecer nº 96/2026 (1583923) Parecer nº 97/2026 (1583923) Parecer nº 98/2026 (1583928) Parecer nº 99/2026 (1583929) Parecer nº 100/2026 (1583931) Parecer nº 101/2026 (1583934) Parecer nº 102/2026 (1583937) Parecer nº 103/2026 (1583939) Parecer nº 104/2026 (1583940) Parecer nº 105/2026 (1583943) Parecer nº 106/2026 (1583949) Parecer nº 107/2026 (1583950) Parecer nº 108/2026 (1583951) Parecer nº 109/2026 (1583957) Parecer nº 110/2026 (1583958) Parecer nº 111/2026 (1583960) Parecer nº 112/2026 (1583962) Parecer nº 113/2026 (1583964) Parecer nº 114/2026 (1583965) Parecer nº 115/2026 (1583973) Parecer nº 116/2026 (1583974) Parecer nº 117/2026 (1583976) Parecer nº 118/2026 (1583980) Parecer nº 119/2026 (1584074) Parecer nº 120/2026 (1583983) Parecer nº 121/2026 (1583984) Parecer nº 122/2026 (1583985) Parecer nº 123/2026 (1583986) Parecer nº 124/2026 (1583989) Parecer nº 125/2026 (1583992) Parecer nº 126/2026 (1583993) Parecer nº 127/2026 (1583994) Parecer nº 128/2026 (1583996) Parecer nº 129/2026 (1583997) Parecer nº 130/2026 (1583998) Parecer nº 131/2026 (1583999) Parecer nº 132/2026 (1584000) Parecer nº 133/2026 (1584002) Parecer nº 135/2026 (1584004) Parecer nº 136/2026 (1584006) Parecer nº 137/2026 (1584007) Parecer nº 138/2026 (1584009) Parecer nº 139/2026 (1584010) Parecer nº 152 (1584408) Parecer nº 153 (1584410) e Parecer 154 (1584412), concluindo que a eventual reunião dos feitos não compromete o exame das particularidades de cada caso concreto nem prejudica a apreciação individualizada das questões de mérito específicas de cada publicação objeto de impugnação;

Considerando que a Resolução nº 1.150, de 2025, não disciplina expressamente a matéria relativa à reunião de processos conexos, sendo legítima a aplicação subsidiária dos princípios gerais do direito processual e das normas que regem o processo administrativo, especialmente aquelas voltadas à promoção da eficiência, da segurança jurídica, da celeridade e da economia processual;

Considerando que o parecer jurídico destaca a existência de inequívoca conexão entre os processos, uma vez que todos derivam de um mesmo contexto fático e procedimental, tendo origem em ato único da administração eleitoral regional, circunstância que recomenda tratamento uniforme das questões preliminares comuns e afasta o risco de decisões divergentes sobre matérias idênticas;

Considerando que a apreciação isolada de cada recurso demandaria a repetição sucessiva de análises, debates e deliberações sobre questões processuais substancialmente idênticas, em descompasso com os princípios da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e da racionalização dos trabalhos da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a reunião dos processos para julgamento conjunto não implica fusão dos expedientes nem supressão da individualidade de cada recurso, constituindo medida de gestão processual destinada exclusivamente a conferir uniformidade, coerência e racionalidade à atividade decisória do colegiado;

Considerando que o parecer jurídico concluiu, de forma expressa, pela possibilidade jurídica e pela recomendação administrativa de reunião dos processos administrativos eleitorais recursais conexos para inclusão simultânea em pauta e julgamento conjunto pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando, por fim, quanto à conexão dos processos e julgamento conjunto dos mesmos esta CEF acolhe integralmente o parecer jurídico exarado nos autos, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para reconhecer a existência de conexão material e procedimental entre os processos administrativos eleitorais recursais instaurados em desfavor do candidato Ricardo Leite Dias, decorrentes da atuação fiscalizatória iniciada pela Notificação nº 001/2026 da CER-MT. E proceder ao julgamento conjunto, por meio de uma única deliberação, apreciando de forma unificada as questões processuais comuns aos recursos e, de forma individualizada, as questões de mérito específicas de cada expediente;

Considerando que quanto ao conhecimento dos recursos, eles preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação eleitoral aplicável, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, impondo-se o seu conhecimento;

Considerando a existência de conexão material e procedimental entre os processos submetidos à apreciação desta Comissão Eleitoral Federal, em razão da identidade das partes, da origem comum dos procedimentos fiscalizatórios e da similitude das questões processuais e jurídicas discutidas;

Considerando que os processos decorrem da mesma Notificação nº 001/2026 da CER-MT, circunstância que evidencia a existência de causa de pedir remota comum e recomenda tratamento uniforme das questões preliminares suscitadas pelo recorrente;

Considerando que a reunião dos processos para julgamento conjunto encontra amparo nos princípios da eficiência, da economia processual, da segurança jurídica, da isonomia e da uniformidade das decisões administrativas;

Considerando que, com fundamento no artigo 55 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo eleitoral, mostra-se adequada a tramitação unificada e o julgamento conjunto dos recursos, de modo a permitir a apreciação uniforme das questões comuns e evitar decisões contraditórias;

Considerando que as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso foram exaradas por órgão competente para fiscalizar o processo eleitoral e inclusive agir de ofício, instruir e julgar infrações eleitorais no âmbito regional, nos termos da Resolução nº 1.150, de 2025, não se verificando qualquer vício de competência capaz de comprometer sua validade;

Considerando que a instauração dos procedimentos decorreu do regular exercício do poder-dever de fiscalização atribuído à Comissão Eleitoral Regional, cuja atuação de ofício constitui instrumento legítimo e necessário à preservação da lisura, da isonomia e da regularidade do processo eleitoral;

Considerando que a atuação fiscalizatória promovida pela Comissão Eleitoral Regional teve origem na identificação direta de publicações potencialmente incompatíveis com as normas eleitorais vigentes, circunstância que legitimou a adoção das providências administrativas cabíveis independentemente de provocação de terceiros;

Considerando que as alegações de nulidade fundadas em suposta violação ao contraditório e à ampla defesa decorrentes da Notificação nº 001/2026 foram exaustivamente analisadas pela assessoria jurídica, concluindo-se pela regularidade do ato notificatório e pela inexistência de prejuízo processual apto a justificar a invalidação dos atos praticados;

Considerando que igualmente não merece acolhimento a alegação de nulidade por ausência de motivação ou por suposto silêncio decisório da Comissão Eleitoral Regional, uma vez que as

decisões recorridas apresentam fundamentação suficiente e compatível com as exigências do processo administrativo eleitoral;

Considerando que as decisões recorridas reconheceram adequadamente a autonomia fática e jurídica de cada publicação impugnada, uma vez que cada postagem constitui ato distinto, praticado em momento próprio, com conteúdo específico e potencialidade lesiva própria, legitimando a instauração de procedimentos individualizados e a análise particularizada de cada conduta;

Considerando que a individualização dos processos administrativos eleitorais observou o princípio da individualização das sanções, permitindo a correta identificação das condutas atribuídas ao recorrente, o enquadramento normativo correspondente e a adequada dosimetria das penalidades aplicadas;

Considerando que a assessoria jurídica procedeu à análise individualizada de todos os recursos e respectivas publicações impugnadas, por meio dos Pareceres Jurídicos nºs 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 139, 152, 152, 153 e 154, examinando as preliminares suscitadas, as circunstâncias fáticas de cada caso concreto e os fundamentos das decisões recorridas;

Considerando que as decisões da Comissão Eleitoral Regional foram proferidas mediante análise individualizada das publicações objeto de controvérsia, com indicação dos dispositivos normativos considerados violados e exposição dos fundamentos que conduziram à conclusão pela irregularidade das condutas examinadas;

Considerando que os pareceres jurídicos concluíram, de forma uniforme, pela inexistência de vícios processuais capazes de comprometer a validade dos procedimentos instaurados pela CER-MT, bem como pela regularidade das decisões impugnadas;

Considerando que a Resolução nº 1.150, de 2025, estabelece limites objetivos à propaganda eleitoral com a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a moralidade administrativa, a veracidade das informações veiculadas e o respeito às instituições integrantes do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, no mérito, os pareceres jurídicos concluíram de forma uniforme que as publicações analisadas violaram as normas de propaganda eleitoral previstas na Resolução nº 1.150, de 2025, extrapolando os limites da crítica institucional legítima e justificando a manutenção das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que as publicações objeto dos recursos extrapolam os limites da crítica institucional legítima e do debate eleitoral propositivo, utilizando linguagem de caráter ofensivo e depreciativo dirigida ao CREA-MT, aos seus dirigentes;

Considerando que a liberdade de expressão assegura aos candidatos o direito de formular críticas, apresentar propostas e manifestar discordâncias em relação a atos administrativos ou gestões anteriores, mas não autoriza a divulgação de conteúdo apto a comprometer injustificadamente a honra, a credibilidade e a respeitabilidade das instituições integrantes do Sistema Confea/Crea;

Considerando que as manifestações veiculadas pelo recorrente em diversas publicações revelam padrão reiterado de ataques à imagem institucional do CREA-MT, mediante a utilização de expressões depreciativas, acusações desacompanhadas de suporte probatório mínimo e conteúdo incompatível com os deveres de urbanidade e respeito institucional que devem nortear a disputa eleitoral;

Considerando que a preservação da credibilidade institucional dos Conselhos Profissionais constitui valor jurídico relevante para a regularidade do processo eleitoral;

Considerando que as publicações analisadas possuem elevado potencial de disseminação em razão do alcance das redes sociais utilizadas, ampliando significativamente os efeitos lesivos decorrentes da divulgação de conteúdo ofensivo ou depreciativo;

Considerando que parte das manifestações impugnadas não se limitou à formulação de críticas à gestão administrativa, alcançando também a atuação dos dirigentes da autarquia, e dos responsáveis pela condução dos procedimentos eleitorais, mediante imputações e questionamentos formulados de modo incompatível com o dever de urbanidade que deve nortear a disputa eleitoral;

Considerando que as sanções aplicadas buscaram não apenas reprimir as irregularidades verificadas, mas também preservar a lisura do processo eleitoral, a imagem das instituições envolvidas, a autoridade das decisões eleitorais e o equilíbrio da disputa entre os candidatos;

Considerando que as penalidades fixadas pela Comissão Eleitoral Regional mostraram-se adequadas, proporcionais e compatíveis com a gravidade das condutas apuradas, com a repercussão das publicações e com o potencial lesivo dos conteúdos divulgados;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal, após exame dos recursos, dos pareceres jurídicos e das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso, reconhece a correção dos fundamentos adotados na origem e conclui pela adequação das medidas de retirada das publicações e das penalidades aplicadas em cada caso concreto;

Considerando que os fundamentos constantes das decisões da Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso, naquilo que compatíveis com os pareceres jurídicos acolhidos e com a presente deliberação, ficam ratificados e incorporados à presente decisão para todos os efeitos;

Considerando, por fim, que os fundamentos dos Pareceres Jurídicos que constam dos autos, que passam a integrar a presente deliberação para todos os fins, adotando-se suas razões de fato e de direito como fundamento de decidir, independentemente de transcrição integral, com fundamento na técnica da motivação *per relationem*, amplamente admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

DELIBEROU:

Conhecer dos recursos administrativos eleitorais interpostos pelo candidato Ricardo Leite Dias, referentes aos processos relacionados na presente deliberação, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025.

Reconhecer a conexão material e procedimental entre os processos reunidos, ratificando o julgamento conjunto dos recursos em razão da identidade das partes, da origem comum dos procedimentos fiscalizatórios e da similitude das questões processuais e de mérito submetidas à apreciação desta Comissão Eleitoral Federal.

Rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente, especialmente aquelas relacionadas à alegada nulidade da Notificação nº 001/2026, à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, à alegada intempestividade da comunicação processual e à suposta ausência de motivação das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso.

Acolher integralmente os Pareceres Jurídicos nºs Parecer nº 81/2026 (1583398) Parecer nº 82/2026 (1583398) Parecer nº 83/2026 (1583404) Parecer nº 84/2026 (1583415) Parecer nº 85/2026 (1583867) Parecer nº 86/2026 (1583873) Parecer nº 87/2026 (1583875) Parecer nº 88/2026 (1583877) Parecer nº 89/2026 (1583879) Parecer nº 90/2026 (1583880) Parecer nº 91/2026 (1583906) Parecer nº 92/2026 (1583884) Parecer nº 93/2026 (1583886) Parecer nº 94/2026 (1583916) Parecer nº 95/2026 (1583917) Parecer nº 96/2026 (1583923) Parecer nº 97/2026 (1583923) Parecer nº 98/2026 (1583928) Parecer nº 99/2026 (1583929) Parecer nº 100/2026 (1583931) Parecer nº 101/2026 (1583934) Parecer nº 102/2026 (1583937) Parecer nº 103/2026 (1583939) Parecer nº 104/2026 (1583940) Parecer nº 105/2026 (1583943) Parecer nº 106/2026 (1583949) Parecer nº 107/2026 (1583950) Parecer nº 108/2026 (1583951) Parecer nº 109/2026 (1583957) Parecer nº 110/2026 (1583958) Parecer nº 111/2026 (1583960) Parecer nº 112/2026 (1583962) Parecer nº 113/2026 (1583964) Parecer nº 114/2026 (1583965) Parecer nº 115/2026 (1583973) Parecer nº 116/2026 (1583974) Parecer nº 117/2026 (1583976) Parecer nº 118/2026 (1583980) Parecer nº 119/2026 (1584074) Parecer nº 120/2026 (1583983) Parecer nº 121/2026 (1583984) Parecer nº 122/2026 (1583985) Parecer nº 123/2026 (1583986) Parecer nº 124/2026 (1583989) Parecer nº 125/2026 (1583992) Parecer nº 126/2026 (1583993) Parecer nº 127/2026 (1583994) Parecer nº 128/2026 (1583996) Parecer nº 129/2026 (1583997) Parecer nº 130/2026 (1583998) Parecer nº 131/2026 (1583999) Parecer nº

132/2026 (1584000) Parecer nº 133/2026 (1584002) Parecer nº 135/2026 (1584004) Parecer nº 136/2026 (1584006) Parecer nº 137/2026 (1584007) Parecer nº 138/2026 (1584009) Parecer nº 139/2026 (1584010) Parecer nº 152 (1584408) Parecer nº 153 (1584410) e Parecer 154 (1584412) adotando seus fundamentos de fato e de direito como razões de decidir da presente deliberação, independentemente de transcrição.

Negar provimento aos recursos administrativos eleitorais objeto dos processos relacionados nesta deliberação.

Manter integralmente as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso nos respectivos processos, inclusive quanto ao reconhecimento das infrações eleitorais, às determinações de retirada das publicações impugnadas e às penalidades aplicadas.

Dar ciência ao interessado e promover as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1584471** e o código CRC **977D6031**.